

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 414, DE 2015

Dispõe sobre o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário ou especial e instaura o recurso de agravo de admissão, nos próprios autos, dessa decisão, alterando dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 994, o parágrafo único do art. 1.030, o título da Seção III, do Capítulo VI, do Título II, do Livro III, da Parte Especial e o art. 1.042 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 994.

.....

VIII - agravo de admissão;

.....” (NR)

“Art. 1.030.

.....

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.” (NR)

“Seção III

Do Agravo de Admissão” (NR)

“Art. 1.042. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo de admissão será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta.

§ 4º Havendo apenas um agravo de admissão, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Concluído o julgamento do agravo de admissão pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo de admissão a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

§ 6º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o agravo de admissão poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso extraordinário ou especial, assegurada, neste

caso, sustentação oral, observando-se o disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, se for o caso, decidir na forma do art. 932.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de 17 de março de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O texto reestabelece a redação original apresentada no relatório-geral do Senador Valter Pereira com base no entendimento de que os tribunais de origem devem fazer uma análise ampla dos requisitos de admissibilidade dos recursos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

É que a Lei 13.105/2015 foi promulgada retirando-se o filtro recursal que até então era realizado pela Presidência ou pela Vice-Presidência dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça para o processamento do recurso especial ou extraordinário.

Sabe-se que significativo número de processos que acabaram não subindo em razão deste juízo prévio de admissibilidade.

Importante notar os dados estatísticos apurados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 2014/2015, que em um período aproximado de 16 meses foram proferidas aproximadamente 26 mil decisões negando seguimento aos recursos extremos. Dessas decisões, somente 17 mil foram objeto de agravo para os Tribunais Superiores, ocasião em que mais de 1/3 do volume de trabalho que seria destinado aos tribunais superiores foram estancados na origem, por opção da parte.¹

Registro que a exclusão do filtro prévio realizado pelos tribunais originário no novo Código de Processo Civil irá propiciar, a um só tempo, dois aspectos negativos à prestação jurisdicional: i) incremento no número de processos nos tribunais superiores, como visto acima e ii) dificulta o trabalho dos Ministros responsáveis pelo exame do processo, que terão de realizar pela primeira vez a análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

¹ <http://www.conjur.com.br/2015-mar-23/artur-souza-cpc-estrangular-recurso-extraordinario>

Não pretendemos, com isto, dificultar a vida dos atores que laboram no Judiciário. Desta maneira, fez-se necessária a inserção do recurso denominado de agravo de admissibilidade, sendo o meio apropriado para atacar decisão que não admitisse tais recursos de modo a não restringir as hipóteses de seu cabimento.

Creio que este é um projeto que se destina a aperfeiçoar a legislação processual vigente, razão pela qual conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

Legislação 1

TÍTULO II DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

.....

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

Legislação 2

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Legislação 3

Seção III

Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:

I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal

Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)